

INTERESSADOS: COLÉGIO E CURSO UNIVERSO – OLINDA/PE E A SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO – SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL – RECIFE/PE

ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO DA OFERTA E DA CERTIFICAÇÃO DO CURSO TÉCNICO EM ENFERMAGEM E APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO FUNCIONAMENTO DO CURSO

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO MUNIZ LOPES

PROCESSO Nº 86-87/2012 *Publicado no DOE de 12/07/2012 pela Portaria SE nº 4401/2012, de 11/07/2012*

PARECER CEE/PE Nº 83/2012-CEB **APROVADO PELO PLENÁRIO EM 02/07/2012**

I – RELATÓRIO:

Consta, no Processo nº 86/2012, que a Diretora do Colégio e Curso Universo, localizado na Rua Curió, nº 106, Rio Doce, Olinda/PE, através de ofício s/nº, de 14/05/2012 (fls. 01/05), protocolou perante o Conselho Estadual de Educação de Pernambuco-CEE/PE, em 16/05/2012, pedido de continuidade na oferta do Curso Técnico em Enfermagem, cumulado com pedido de autorização para diplomar os estudantes das turmas que já concluíram o curso, bem como a regularização formal do citado curso, anexando, para tanto, os seguintes documentos:

- Cópia da Notificação nº 01/2012, da Secretaria Executiva de Educação Profissional, da Secretaria de Educação do Estado, relativa às irregularidades na oferta do Curso Técnico em Enfermagem por parte do Colégio e Curso Universo (fls. 07/09);
- Cópia do Parecer CEE/PE nº 33/2004-CEB, referente à autorização do Curso Técnico em Enfermagem por parte do Colégio e Curso Universo (fls. 10/13);
- Cópia do Protocolo do Plano do Curso Técnico em Enfermagem oferecido pelo Colégio e Curso Universo perante o Cadastro Nacional de Cursos de Educação Profissional de Nível Técnico – CNCT (fl. 14);
- Cópia da Portaria SEDUC nº 3286/2004, referente à autorização do Curso Técnico em Enfermagem por parte do Colégio e Curso Universo (fl. 15);
- Cópia da Portaria SE nº 9892/2009, referente à extinção do Curso Técnico em Enfermagem por parte do Colégio e Curso Universo (fl. 16);
- Cópia do Ofício nº 05/2010, de 09/02/2010, enviado pela Diretora do Colégio e Curso Universo à Secretaria de Educação, solicitando o cancelamento da Portaria SE nº 9892/2009 (fl. 17);
- Cópia do Ofício-Circular nº 01/2005, da Gerência de Normatização, da Secretaria Executiva de Desenvolvimento da Educação, da Secretaria de Educação (fl. 18);
- Relação das turmas formadas a partir de 2007 (fls. 19/28).

Por outro lado, no processo nº 87/2012, o Secretário da Secretaria Executiva de Educação Profissional, da Secretaria de Educação, através do Ofício nº 1254/2012, de 14/05/2012 (fl. 01), protocolou perante o CEE/PE, em 17/05/2012, o Relatório de Avaliação de visita realizada por comissão designada para apurar denúncia dos estudantes do Curso Técnico em Enfermagem

oferecido pelo Colégio e Curso Universo (fls. 03/05). O citado Relatório trazia, em anexo, os seguintes documentos:

- Cópia da Portaria SEDUC nº 3286/2004, referente à autorização do Curso Técnico em Enfermagem por parte do Colégio e Curso Universo (fl. 07);
- Cópia da Portaria SE nº 9892/2009, referente à extinção do Curso Técnico em Enfermagem por parte do Colégio e Curso Universo (fl. 08);
- Cópia do Parecer CEE/PE nº 33/2004-CEB, referente à autorização do Curso Técnico em Enfermagem por parte do Colégio e Curso Universo (fls. 09/12);
- Cópia do Ofício nº 35/2009, de 10/12/2009, enviado pela Diretora do Colégio e Curso Universo à Secretaria de Educação, solicitando a extinção do curso de Educação de Jovens e Adultos e do Curso Técnico em Enfermagem (fl. 13);
- Cópia do Ofício nº 05/2010, de 09/02/2010, enviado pela Diretora do Colégio e Curso Universo à Secretaria de Educação, solicitando o cancelamento da Portaria SE nº 9892/2009 (fl. 14);
- Cópia do Relatório de Visita às Escolas, emitido pela Gerência Regional de Educação Metropolitana Norte, da Secretaria de Educação de Pernambuco, realizada em 18/04/2012 (fl. 15);
- Cópia de Requerimento firmado por 25 (vinte e cinco) estudantes do Curso Técnico em Enfermagem, denunciando a oferta irregular do curso por parte do Colégio e Curso Universo (fl. 16);
- Cópia de Relatório de Visita realizada em 17/03/2008 pela Secretaria Estadual de Educação (fls. 17/18);
- Cópia do Relatório de Visita realizada em 06/05/2009 pela Secretaria Estadual de Educação (fl. 19);
- Cópia da Notificação nº 01/2012, da Secretaria Executiva de Educação Profissional, da Secretaria de Educação, relativa às irregularidades na oferta do Curso Técnico em Enfermagem por parte do Colégio e Curso Universo (fls. 20/22);
- Despacho do Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco, de 18/04/2012 (fls. 23/25).

Ambos os processos, em 21/05/2012, foram distribuídos para este relator para análise e emissão de parecer. Por constatar a identidade de objeto dos mesmos, esta relatoria entendeu por emitir parecer único para ambos, o que ora é feito.

É o relatório.

II – ANÁLISE:

O Colégio e Curso Universo, por meio do Parecer CEE/PE nº 33/2004-CEB, recebeu autorização para a oferta do Curso Técnico em Enfermagem, sendo certo que tal autorização se estendeu de 11/06/2004, data da publicação da Portaria SEDUC nº 3286/2004, até 12/06/2006, tendo em vista que o citado parecer autorizou o curso por apenas 02 (dois) anos, contados a partir da data da publicação da portaria acima mencionada. Assim, já se deduz que todas as turmas constituídas e concluídas pelo Colégio e Curso Universo, após 12/06/2006, transcorreram de maneira irregular, tendo em vista que competia à interessada, nos termos da Resolução nº 1/2005, promover o pedido para a renovação da autorização do curso para dar-lhe prosseguimento. Há de ser observado, ainda, que o Curso Técnico em Enfermagem é o único curso técnico oferecido pela instituição.

Ocorre, todavia, que o Colégio e Curso Universo, em que pese as observações constantes nos Relatórios de Visitas realizadas pela Secretaria de Educação, ocorridas em 17/03/2008 e 06/05/2009, de que a renovação para autorização do curso não houvera sido realizada, jamais adotou as providências necessárias para tanto. Desta forma, o Colégio e Curso Universo deixou transcorrer *in albis* as medidas que deveria adotar para a regularização da oferta do Curso Técnico em Enfermagem. Portanto, o fato de o Colégio e Curso Universo haver solicitado, em 10/12/2009, a extinção do Curso Técnico em Enfermagem, o que ensejou a Portaria SE nº 9892/2009, para, posteriormente, em 09/02/2010, solicitar o “cancelamento” do seu pedido, eis que decorrente de “equivoco”, em nada é relevante para a presente situação, visto que a irregularidade da oferta do curso antecede este episódio. Tal fato, na verdade, apenas evidencia que, também formalmente a oferta do Curso Técnico em Enfermagem por parte do Colégio e Curso Universo já se encontra extinto, bem como que o seu pedido de “cancelamento” não foi eficaz, tendo em vista a forma errônea e inadequada de fazê-lo, não atendendo as formalidades legais para tanto.

A alegação do Colégio e Curso Universo de “*que após o envio do ofício esclarecendo o equívoco não surgiu nada novo, o requerente continuou a funcionar normalmente, certo de que estava tudo resolvido, até abril de 2012, recebendo visitas de órgãos oficiais, oferecendo estágios, com os alunos tirando o COREN, recebendo carteiras de estudantes e o colégio jamais foi advertido sobre qualquer irregularidade*” só demonstra o nível de deficiência no controle e no acompanhamento das atividades das instituições autorizadas ou não para a oferta de cursos técnicos, fato este já diversas vezes debatido neste Conselho. Há de ser observado que a Secretaria de Educação – apesar de realizar as visitas periódicas para o monitoramento das atividades das instituições autorizadas para a oferta de cursos técnicos profissionalizantes e de haver constatado a grave irregularidade de ausência de autorização do Curso Técnico em enfermagem do Colégio e Curso Universo – não adotou as providências que ensejassem o encerramento e/ou extinção do curso. Para tanto, à época da constatação da irregularidade, haveria de ter notificado este Conselho Estadual de Educação para que, desta forma, fossem adotadas as providências estabelecidas na Resolução CEE/PE nº 1/2005, como faz no presente momento. O mesmo ocorre com o Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco – COREN, que, também, apenas agora, manifesta-se pela “*suspensão temporária do recebimento de documentação referente ao processo de inscrição de concluintes do Curso de Técnico de Enfermagem*” do Colégio e Curso Universo.

Não fosse a iniciativa dos estudantes prejudicados, que buscaram a Secretaria de Educação para a solução do problema que chegara ao seu conhecimento, por certo a irregularidade se perpetuaria. Urge, portanto, resolver a situação dos estudantes, os quais distingo em três grupos:

- a) os que iniciaram o curso a partir de junho de 2006 e que o concluíram até fevereiro de 2012, em um total de 04 (quatro) turmas, os quais iniciaram e concluíram o curso no período em que o mesmo já não mais estava autorizado, mas que já tiveram os diplomas emitidos e obtiveram o seu registro profissional;
- b) os que concluíram o curso a partir de março de 2012, em um total de 02 (duas) turmas, os quais concluíram o curso, ainda que no período em que o mesmo já não mais estava autorizado, mas que não tiveram os seus diplomas emitidos nem obtiveram o seu registro profissional;
- c) os que ainda se encontram realizando o curso, em um total de 03 (três) turmas.

Para a solução do caso em apreço haveremos de observar o que prescreve o art.21, da Resolução nº 1/2005, que possui a seguinte redação:

Art. 21. É de responsabilidade da instituição credenciada comunicar oficialmente ao Conselho Estadual de Educação e à Secretaria competente, sua extinção e/ou encerramento de curso técnico autorizado, e de encaminhar o acervo documental à Gerência Regional de Educação ou à Secretaria Municipal de Educação de sua jurisdição, conforme o caso.

§ 1º A extinção de entidade e/ou encerramento de curso serão objeto de portaria da Secretaria competente, mediante comunicação do Conselho Estadual de Educação e de registro no Cadastro Nacional de Cursos Técnicos – CNCT.

§ 2º Após publicação de portaria de extinção da entidade e de encerramento de curso, a expedição de documentos escolares dos discentes será efetuada pela Gerência Regional de Educação – GERE ou Secretaria Municipal de Educação que receber os respectivos acervos documentais, observada a hipótese do § 3º.

§ 3º Quando a instituição de ensino credenciada encerrar curso técnico, continuando a oferta de outros cursos de educação profissional, o acervo documental ficará sob sua guarda, cabendo-lhe a expedição de documentos de vida escolar.

Como vemos, tendo em vista que desde junho de 2006 a instituição não possui autorização para a oferta do Curso Técnico em Enfermagem, bem como que já foi publicada portaria que extinguiu o referido curso, a Portaria SE nº 9892/2009, e, ainda, que o Colégio e Curso Universo não oferece outros cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio deve a instituição encaminhar o acervo documental do curso à Gerência Regional de Educação, a quem caberá, doravante, expedir os documentos da vida escolar dos estudantes, dentre eles o diploma. Advertimos que pretendendo o Colégio e Curso Universo dar continuidade à oferta de cursos técnicos de nível médio, o mesmo haverá de proceder com o estabelecido para o credenciamento da instituição para esta finalidade, nos termos da Resolução CEE/PE nº 1/2005.

Assim, diante do fato concreto, manifesto-me no sentido de que, quanto ao primeiro grupo, este Conselho Estadual de Educação declare reconhecer como válidos os estudos realizados por aqueles estudantes que iniciaram o curso a partir de junho de 2006 e que o concluíram até fevereiro de 2012, em um total de 04 (quatro) turmas, validando, portanto, os diplomas expedidos. Todavia, para que se apure o cumprimento do Plano de Curso autorizado, deverá a Secretaria Estadual de Educação, por seus órgãos competentes, analisar os documentos escolares que lhe forem entregues e sobre os mesmos se manifestar. Por outro lado, quanto aos estudantes que concluíram o curso a partir de março de 2012, em um total de 02 (duas) turmas, que os diplomas sejam expedidos pela Gerência Regional de Educação, da Secretaria de Educação, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos. Finalmente, quanto aos estudantes que ainda estão realizando o curso, que estes sejam transferidos para outra instituição credenciada e autorizada para a oferta de Curso Técnico em Enfermagem, preferencialmente na cidade de Olinda – PE, para que, desta forma, concluam os seus cursos, sem que para tanto lhes sejam impostos ônus financeiros complementares àqueles já estabelecidos contratualmente.

Recomendamos, por fim, que cópias deste parecer sejam enviadas para o Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco – COREN e ao Ministério Público do Estado de Pernambuco para as providências que entenderem cabíveis.

III – VOTO:

Pelo exposto e analisado, somos de parecer e voto favoráveis a que sejam adotados os seguintes procedimentos:

- a) determinar que o Colégio e Curso Universo encaminhe todo o acervo documental do Curso Técnico em Enfermagem para a Gerência Regional de Educação à qual esteja jurisdicionada, da Secretaria de Educação do Estado;
- b) declarar válidos os diplomas expedidos pelo Colégio e Curso Universo para os estudantes que iniciaram o Curso Técnico em Enfermagem a partir de junho de 2006 e que o concluíram até fevereiro de 2012, em um total de 04 (quatro) turmas;
- c) determinar que, quanto aos estudantes que concluíram o curso a partir de março de 2012, em um total de 02 (duas) turmas, a Secretaria de Educação, por meio da Gerência Regional de Educação à qual esteja jurisdicionado o Colégio e Curso Universo, providencie a expedição dos seus diplomas, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos;
- d) determinar que, quanto aos estudantes que ainda estão realizando o curso, que estes sejam transferidos para outra instituição credenciada e autorizada para a oferta de Curso Técnico em Enfermagem, preferencialmente na cidade de Olinda/PE, para que, desta forma, concluam os seus cursos, sem que para tanto lhes sejam impostos ônus financeiros complementares àqueles já estabelecidos contratualmente, os quais, se necessários, haverão de ser suportados pelo Colégio e Curso Universo.

É o voto.

Dê-se ciência à interessada, à Secretaria de Educação do Estado, ao Ministério Público do de Pernambuco/Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda e ao Conselho Regional de Enfermagem.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2012.

ANA COELHO VIEIRA SELVA – Presidente
PAULO MUNIZ LOPES - Relator
EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES
JOSÉ FERNANDO DE MELO
MARIA DO SOCORRO FERREIRA MAIA
REGINALDO SEIXAS FONTELES
VICÊNCIA BARBOSA DE ANDRADE TORRES

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 02 de julho de 2012.

Prof. Fernando Antônio Gonçalves
Presidente

SHIRLEY